

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PESSOAL 001-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PESSOAL Nº 001/2026

ASSUNTO: Requerimento de revisão salarial

INTERESSADO: Matheus de Medeiros Araújo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pelo servidor público efetivo Matheus de Medeiros Araújo, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula nº 6-1, por meio do qual pleiteia a revisão de seus vencimentos, sob a alegação de suposto equívoco no cálculo de suas progressões funcionais previstas na Lei Municipal nº 755/2018, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores desta Câmara Municipal.

Regularmente autuado o processo, os autos foram encaminhados ao Setor de Recursos Humanos, que procedeu à análise da ficha funcional do servidor e juntou aos autos a documentação relativa à evolução remuneratória do requerente, conforme tabela detalhada de reajustes e progressões.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, que emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que não há erro no cálculo das progressões funcionais, sendo a situação relatada decorrente da atualização periódica do salário mínimo nacional, que deve ser observado como piso constitucional de remuneração.

Conforme demonstrado nos autos, o vencimento do cargo ocupado pelo requerente corresponde ao salário mínimo vigente. Assim, quando o servidor fez jus às progressões funcionais previstas na Lei Municipal nº 755/2018, o percentual correspondente foi aplicado sobre o salário vigente à época, passando o novo padrão remuneratório a constituir base para as progressões subsequentes.

Verifica-se, contudo, que em determinados exercícios financeiros o reajuste do salário mínimo nacional superou o valor da remuneração do servidor já acrescida das progressões anteriormente incorporadas, fazendo com que o salário mínimo passasse novamente a constituir o valor efetivamente percebido. Tal circunstância não representa erro de cálculo ou supressão de progressões funcionais, mas apenas a incidência do piso remuneratório constitucional previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, as progressões funcionais permanecem regularmente registradas na evolução funcional do servidor, não sendo anuladas ou desconsideradas em razão da atualização do salário mínimo.

Portanto, não se verifica ilegalidade na forma de cálculo adotada pela Administração, tampouco fundamento jurídico que autorize a revisão salarial pretendida por via administrativa individual.

Diante do exposto, ACOLHO o parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o pedido de revisão salarial formulado pelo servidor Matheus de Medeiros Araújo, por inexistir erro no cálculo das progressões funcionais previstas na Lei Municipal nº 755/2018.

Determino a notificação do interessado acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São João do Sabugi/RN, 12 de março de 2026.

ANDRÉ LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: ANDRE LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS

Código Identificador: 82021443